

A proteção ao réu colaborador

ANTONIO VICENTE DA COSTA JUNIOR (*)

Instituiu o Governo, através a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, normas para a organização de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo penal.

Comporta esta proteção providências no sentido do resguardo da integridade física e, principalmente, concessões judiciais de perdão para os ainda processados e de redução da pena para os já condenados. Alerta-se que a redução prescrita apenas reitera disposição idêntica anteriormente contida na Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990). É, em acepção penal, uma forma ensombrada de indulto para contornar a vedação constitucional oposta pelo inciso XLIII do art. 5º aos autores de tais crimes.

A medida constitui, liminarmente, terminante atestado da aterrorizante realidade criminal que nos assola. Pressupõe, também, que os mecanismos institucionais de reação ao crime, da polícia aos sistemas penitenciários, incluindo-se neste rol o Ministério Público e a justiça criminal, estão debilitados, à exaustão, para o enfrentamento que lhes compete. Deixa entrever, por fim, que as normas legais estruturadoras do ordenamento penal não alcançam combalir as fontes da criminalidade atual.

Tais evidências não surpreendem, na medida em que se constata, de um lado, a progressão do tipo de procedimento criminoso que, de planejado, evoluiu para programado e, hoje, se requinta como elaborado; e, do outro, o acantamento teórico das legislações penais que buscam, fundamentalmente, a sonoridade erudita de seus conceptualismos, desatadas, em pontos essenciais, da verdade que emerge do chão social.

Não se pode, pois, deixar de reconhecer, no ato assumido, uma postura realista e política ante os reclamos de segurança que enrouquecem os desalentados clamores da população brasileira. Mas, indispensável, sobretudo, que ele não afete as bases da ordem jurídica vigente e tenha o lastro de proveitosa experimentação.

Cabem, sob esta ótica, reparos quanto aos seus visos e termos, para que não sejam frustrados os propósitos que o ditaram e, mais, uma vez, se torne inócua a iniciativa ou, para maior explicitude, constitua mais uma lei “para não pegar”.

Destaque-se, como pressuposto, que a lei se destina aos praticantes associados de crimes já autenticados em legislação anterior como hediondos. Necessário, pois, que se tenha em conta, ainda que em estreito recorte, a sociologia dos bandos e das quadrilhas. Quem conhece a miséria moral sabe que os delatores, assim considerados na intimidade da expedição, se inscrevem nas fileiras dos proscritos, cuja sanção é o extermínio. Receber a benesse do Estado para “entregar o companheiro” é procedimento abominável no Código da Selva, que a eles rege. Ao menos, dificultável, portanto, o almejo dessa aliança com o criminoso. A efêmera proteção não os livra do desfecho fatal. E todos os que militam nestas hordas são intimidados por este ritual. Os serviços de inteligência das comunidades criminosas têm aprimorados critérios de busca, sempre acionadas com o ímpeto de uma vingança incontrolável, o que os credencia para o êxito, na maioria das empreitadas sinistras. Raro, portanto, que um integrante da associação criminosa não se deixe intimidar por essa inexorável tradição.

A crescer que a proposta de lei é condicional, pois faz depender a concessão do perdão judicial de aferições subjetivas do Juiz quanto à personalidade do beneficiado, da natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Não é, portanto, “paga certa”. Ou, ainda, a oferta não é apetitosa para sensibilizar o “parceiro”. E isso não mata a sede de certeza que abraça o criminoso, pois sabe ele dos vultos dos obstáculos a serem superados. E, reconheçamos, tem procedência a sua dúvida ante a sabença de que os Juízes não de ser demasiado liberais ou arrojados para aplicarem nestes casos um instituto – perdão judicial – que a doutrina e a jurisprudência penais, e porque não, a ética jurídica, só admitem nos danos de pequena importância, em reverência ao princípio da insignificância ou das bagatelas. E mais, como conceder a impunidade a crimes que a legislação penal nega a graça, o indulto e a anistia? É de agressiva evidência o paradoxo. Privilegiar a tal extremo um procedimento obrigatório, rotulado de colaboração, é realizar, em suma, o escambo de um crime por outro.

Comente-se, agora, a dissonância com a terminologia penal da titulação: proteção aos réus colaboradores. Mais enfático e compatível com a lei editada seria designá-la como garantias ao réu confesso. Tem aceção leiga a nomeação de réu colaborador, até porque a confissão ampla não configura colaboração acessória, mas sim dever ínsito na obrigação de dizer a verdade. Considere-se, em adendo, que o tipo de colaboração pretendida deve ser conteúdo de toda confissão autêntica. Confessar o limite de sua participação é insuficiente, e não deve o legislador elevar a nível de outorga facultativa e meritória a plena descrição do fato criminoso, inclusive – ou principalmente – com o apontamento dos partícipes da ação comum, da localização da vítima ou da forma de recuperação total ou parcial do produto do crime, requisitos contextualizados na lei para

o merecimento do perdão. Ademais, a deferente qualificação de colaborador terna a imperiosa identificação social e jurídica. Réu é réu. Os eufemismos em Direito Penal ensejam distorções a serem evitadas, porque incutem nos que delinquem valorações inconvenientes e distorcidas da sua conduta.

Outro aspecto a ser considerado é a vinculação da “colaboração” somente ao crime do qual foi partícipe. A comunidade criminosa tem, hoje, limites universais. Deles são conhecedores todos os seus habitantes. Quantas vezes um condenado, no interior do estabelecimento prisional, identifica, desde logo, os autores de certa ação criminosa. A forma de agir, o local onde se consuma, a vítima atingida, enfim, determinados indicadores oferecem os dados da elucidação. Saber do crime alheio é, por vezes, tão fácil como saber do próprio. E apontar o crime do “competidor” não fere a ética do comportamento marginal. Se o objetivo é elucidar, não se pode, pois, gizar a busca aos próprios procedimentos.

Essas considerações nos convencem de que os desfechos pretendidos pela via da concessão somente serão alcançados quando vencida a fase de duelo com a Justiça; ou, mais propriamente, após a condenação. Nesta fase, ou seja, durante a execução da pena, o abatimento pela “derrota” enseja o momento de verdade. Os elos da cumplicidade são vencidos, os vínculos do solidarismo espúrio são dissolvidos, o temor do revide é desaquecido e, então, a fala da verdade é externada. Escassos serão os casos de colaboração efetiva e voluntária durante a investigação ou o processo, ainda que insinuantes as compensações. E, ainda quando ocorrerem, constituirão afronta aos fundamentos da ordem jurídica, que repele a impunidade em troca de um dever de informação convertido em obséquio à Justiça.

Resta, pois, encontrar elasticidade nos procedimentos da execução, sede mais própria para a transação pretendida. E antecipo-me a proclamar que não se trata de preciosismo jurídico, porque perfilhamos os ensinamentos dos que concebem o Direito Penal com instrumentação realista. O instituto da remição da pena, incluído na Lei de Execuções Penais, permite redimensionamento legal e justo para o acolhimento do objetivo almejado nesta lei. Urge integrar o Direito Penitenciário no processo de reação ao crime. Não me atrevo a lançar outros alvitre de modificações para não agredir o senso jurídico de tantos cultores do Direito que têm a responsabilidade do Poder.

Registro, finalmente, que o único antecedente legislativo que encontrei na história do Direito Penal brasileiro, similar a este, foi nas longevas Ordenações Filipinas, editadas pelo Rei Felipe II de Portugal, em 13 de janeiro de 1603, vigorantes no Brasil até o advento do Código Criminal do império, de 16 de dezembro de 1830. No Título CXVI das aludidas Ordenações, consta a ementa: *“como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão”* Evidente que não precisamos retroagir a tanto para encontrarmos critérios inovadores.

Resigno-me à certeza de que novas regras virão sem qualquer afetação à progressista história e aos princípios regentes do nosso Direito Penal e sem comprometimentos da índole ética que deve inspirar a Justiça.

Até porque temos hoje, como Ministro da Justiça, enfim, um autêntico jurista, justamente renomado na teoria e exaltado na prática.

⁴¹ ANTONIO VICENTE DA COSTA JUNIOR é Professor de Direito Penal da UFRJ e Procurador de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.